



Número: **0600665-13.2022.6.10.0000**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **03/08/2022**

Processo referência: **06006608820226100000**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR) - MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JORDANA DE SOUSA TORRES (NOTICIANTE)	
DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR) (REQUERENTE)	
MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES (REQUERENTE)	
	TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES (NOTICIADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17957084	08/09/2022 21:29	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

REGISTRO DE CANDIDATURA (NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE) - 0600665-13.2022.6.10.0000
- São Luís - MARANHÃO

RELATOR: CRISTIANO SIMAS DE SOUSA

REQUERENTES: MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES, DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO LIBERAL - PL (ANTIGO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR)

Advogados do(a) REQUERENTE: TAIANDRÉ PAIXÃO COSTA - OAB/MA 15.133-A, BENNO CÉSAR
NOGUEIRA DE CALDAS - OAB/MA 15.183-A, SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK - OAB/MA 11.138-A,
CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS - OAB/MA 4.947-A

NOTICIANTE: JORDANA DE SOUSA TORRES

NOTICIADA: MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES

**ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE
REGISTRO DE CANDIDATURA.
DEPUTADO ESTADUAL. NOTÍCIA DE
INELEGIBILIDADE. CONTAS DE
GOVERNO REJEITADAS PELA CORTE
ESTADUAL DE CONTAS SEM
NECESSÁRIA CONFIRMAÇÃO PELA
CÂMARA DOS VEREADORES.
PRECEDENTE DO STF EM SEDE
REPERCUSSÃO GERAL.
APRESENTAÇÃO A DESTEMPO.
MATÉRIA CONHECÍVEL DE OFÍCIO.
CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA.
DEFERIMENTO DO REGISTRO.**

1. Notícia de inelegibilidade fundada em rejeição
de contas de governo com trânsito em julgado



pelo Tribunal de Contas do Estado, que, embora apresentada com defeitos formais, foi conhecida pela Corte, por se tratar de matéria de ordem pública, consoante disposto no art. 50, §1º da Resolução TSE n.º 23.609/2019;

2. Julgamento pela improcedência da notícia formulada, diante de entendimento pacificado pelo Excelso Pretório no sentido de que a competência para julgar as contas de governo de gestores municipais é da Câmara dos Vereadores, prova essencial essa que a noticiante não desincumbiu de apresentá-la.

3. Notícia de inelegibilidade julgada improcedente. Registro de candidatura deferido.

Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE A NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 8 de setembro de 2022.

Juiz **CRISTIANO SIMAS DE SOUSA**

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo **Diretório Estadual do Partido Liberal - PL**, por seu representante legal, devidamente autorizado, em que pleiteia o registro de candidatura de **MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES**, para concorrer ao cargo de **Deputada Federal**, sob o número 2233, nas **Eleições 2022**.

Em observância ao art. 35, II, da Res.-TSE nº 23.609, a Secretaria Judiciária prestou informações sinalizando a regularidade do preenchimento do pedido, a verificação das condições de elegibilidade descritas no art. 9º, bem como a regularidade da documentação descrita no art. 27, ambos da mencionada norma (Id 17921037).



Publicado edital nos termos do art. 34 da Res.-TSE n.º 23.609/2019, foi certificado o transcurso do prazo de 05 dias para impugnação (Id. 17921203).

Em parecer de Id. 17924966, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do registro, requerendo, contudo, que o sobrestamento do feito até o julgamento do DRAP respectivo, em observância aos artigos 47 e 48, ambos da Resolução TSE n.º 23.609/2019.

Sobreveio aos autos notícia de inelegibilidade formulada por JORDANA DE SOUSA TORRES, informando, em síntese, que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão reprovou, por irregularidades insanáveis, as contas de governo da requerente, referentes ao exercício financeiro de 2014, prestadas por ocasião do exercício do cargo de Prefeita Municipal de Centro do Guilherme, situação essa capaz de atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/90.

Segue aduzindo que, na condição de ordenadora de despesas, a noticiada foi responsável por diversas violações às Leis n.ºs 8.666/93, 4.320/64 e LC n.º 101/2000¹, das quais se destacam:

Argumenta que as irregularidades apontadas na referida prestação de contas, de responsabilidade da então gestora, “*apontam inequívocos atos dolosos de improbidade administrativa (que causam prejuízo ao erário e atentam contra princípios da Administração)*”, amoldam-se à alínea g do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90”.

Juntou diversos excertos jurisprudenciais para, ao final, protestar pelo indeferimento do registro de candidatura de que tratam estes autos.

Em cumprimento ao disposto no art. 47 da Res.-TSE n.º 23.609, foi certificado o julgamento e deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Partido Liberal para candidaturas ao cargo de deputado federal, em decisão monocrática proferida nos autos do processo n.º 0600660-88.2022.6.10.0000 em 22 de agosto.

Devidamente intimada, a requerente apresentou defesa, oportunidade em que classificou como temerária a notícia de inelegibilidade em voga, estruturando-a sob os seguintes fundamentos:

I – existência de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação do requisito de cidadania;

II – litigância de má-fé revelada pela falsa alegação de que a requerente teria sofrido “*condenação*”, quando, na verdade, tratou-se tão somente de “*parecer prévio pela reprovação*”.

Sustenta, noutro passo, que o desígnio subjacente da noticiante seria o “*de fomentar mentiras em blogs e redes sociais acerca da viabilidade jurídica da candidatura*” e, em última análise “*tentar induzir esta egrégia Corte a erro*”.

Informa, pois, que a requerente sequer teve seu nome incluído no rol de ex-gestores com contas desaprovadas pelo TCE, ao tempo em que, registrando não haver espaço para interpretação heterodoxa e *contra legem* que vise restringir direito individual, capaz de tolher, por via transversa, a “*capacidade eleitoral passiva do cidadão, compreendida como direito político, humano e fundamental*”. Forte nessas premissas, protestou pela rejeição da notícia de inelegibilidade, com o consequente deferimento do pedido de registro de candidatura.



Intimada para se manifestar acerca do fato de que a notícia de inelegibilidade foi manejada após o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital previsto no *caput* do art. 34 da Res.-TSE nº 23.609 (Id. 17944342), a noticiante veio aos autos em manifestação de Id. 17948279, argumentando que, a despeito do transcurso do prazo, é possível o conhecimento de tais matérias de ofício, nos termos do enunciado nº 45 da súmula de jurisprudência do TSE e na previsão do art. 50, §1º da mencionada norma.

Aduz, ainda, que a lista do Tribunal de Contas somente foi disponibilizada em 16.08.2022, após a fluência do prazo,

Novamente provocada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no sentido de que, ainda que não haja comprovação de que a noticiante ostente a condição de cidadã no pleno gozo dos seus direitos políticos, a notícia deve ser conhecida, porquanto trata-se de matéria de ordem pública, e à vista de que o “*juízo competente poderá reconhecer de ofício das matérias que ocasionem o indeferimento do registro*”, mercê do que dispõe o art. 36 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 (Id. 17952405).

É o relatório.

São Luís/MA, 8 de setembro de 2022.

Juiz **CRISTIANO SIMAS DE SOUSA**
Relator

1. Ausência das Atas de Audiências públicas (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa) 2. Ausência da Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa). Não encaminhamento da Lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa). 3. 4. Não encaminhamento dos pareceres do CACS / Fundeb (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa). 5. Não encaminhamento do Decreto de aprovação do plano de ação de assistência social (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa). Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura não apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo determinado no art. 4º da IN TCE nº 33/14 (item IV. 1.1 do RIT – item 7 deste Relatório). 6. Agenda do ciclo orçamentário: As referidas Leis orçamentárias não foram sancionadas dentro do prazo, com exceção da LOA (item IV. 1.1 do RIT – item 8 deste Relatório). 7. Escrituração – Divergências: a) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal; b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação; c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério; d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde (item IV. 10.2 do RIT – item 16 deste Relatório de Defesa). 8. Verificou-se que o(a) Sr(a) não está cadastrado(a) junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014 (item IV. 11.1 – item 19 deste Relatório de Defesa). 9. Transparencia Fiscal: O local da publicação dos relatórios dos RREO não cumpre o art. 15, § 1º, da IN nº 08/03 TCE/MA, conforme se informa no relatório AGF_Sucex 02 (item IV. 13 – item 22 deste Relatório de Defesa). 10. Audiências Públicas - O município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a IN TCE/MA nº 08/03, art. 17, inciso I, e, consequentemente, descumprindo o Art. 9º, § 4º da LRF (item IV. 13.3 – item 22 deste Relatório de Defesa). 11. Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000 (item IV. 13.4) – item 22 deste Relatório de Defesa)



VOTO DO RELATOR

Conforme relatado, findo o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do edital previsto no *caput* do art. 34 da Res.-TSE nº 23.609, adveio aos autos a notícia de inelegibilidade de Id. 17933532.

Além de manifestamente intempestiva, verifica-se que a notícia formulada não se fez acompanhar da devida comprovação da condição de cidadã, no pleno gozo dos seus direitos políticos, a demonstrar a legitimidade ativa da parte notificante.

Nesse passo, a notícia de inelegibilidade não deveria ser conhecida.

Contudo, importa, a meu sentir, consignar que a prefalada notícia de inelegibilidade trouxe consigo **matéria de ordem pública conhecível de ofício pelo julgador, acerca de que foi estabelecido o indispensável contraditório**, conforme previsão contida no art. 50, §1º da Resolução TSE n.º 23.609/2019, a saber:

Art. 50. O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, **o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia**, nos termos do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Trilhando a mesma senda do órgão ministerial, colaciono precedente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] Registro de candidatura [...] **Nos termos da súmula nº 45/TSE, ‘nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa’**. Por conseguinte, ainda que declarada a ilegitimidade ativa *ad causam* de partido político coligado para atuar isoladamente, a impugnação pode ser conhecida como notícia de inelegibilidade. Recurso especial desprovido. (Ac. de 1.12.2016 no Respe nº 21767, rel. Min. Luciana Lóssio.) (grifou-se)

Seguindo, portanto, o raciocínio de que a matéria deve ser conhecida de ofício pelo juiz, **também entendo que a notícia de inelegibilidade, ainda que transposto o prazo de cinco dias corrido da data de publicação do edital, deve ser apreciada por esta Corte, na linha do que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral**. Nesse passo, é o seguinte aresto:

“[...] Filiação partidária. Decisão liminar que a reconhece. Condição de elegibilidade preenchida. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Questão que deve ser



analisada de ofício pela corte regional eleitoral. Devolução dos autos à origem. Novo julgamento. [...] 1. Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial. 2. **A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro.** In casu, os autos deverão retornar ao TRE, para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, I, da LC nº 64/90) [...]”. (Ac de 1.2.2016 no AgR-RO nº 86635, Rel. Min. Luciana Lóssio.) (grifou-se)

Dito disso, entendo que mesma sorte não se faz presente na análise do mérito. É que está-se aqui diante de análise de prestação de contas de governo. E, nesse ponto específico, reside peculiaridade sobre a qual devemos nos debruçar, ainda que sucintamente.

Na linha da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecurável no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário”².

No caso em questão, o exame inicial que se deve fazer ao enfrentar a matéria é estabelecer, de início, **a quem cabe a palavra final sobre julgamento de contas de governo de gestores municipais** pela respectiva corte estadual de contas.

A partir desse necessário cotejo, conclui-se que a questão de fundo é de modesto deslinde, pois, na linha do parecer ministerial, “*é sabido que o STF, em sede de repercussão geral, definiu a tese de que a competência para julgar as contas prestadas por chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/1988 (RE848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016)*”.

Nessa ordem de ideias, atento ao fato de que a reprovação alhures citada atinge tão somente contas de governo, somando-se à **ausência de demonstração de que tenha havido julgamento dessas contas pelo órgão competente**, qual seja, **o legislativo municipal**, impõe-se a inevitável conclusão de que não resta configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, diante de tema já placidamente resolvido pela Suprema Corte em sede de repercussão geral, restando despcienda, portanto, a análise dos demais requisitos previstos no aludido disposto.

Demais disso, o pedido foi instruído com as informações elencadas no art. 24, bem como com os documentos exigidos no art. 27, ambos da Res.-TSE n.º 23.609/2019 c/c art. 11, §1º, I a IX da Lei nº 9.504/1997.

Diante do exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA da NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE**, para **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de **MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES**, ao cargo de **Deputado Federal** pelo **PARTIDO LIBERAL - PL**, **sob o número 2233**, nas **Eleições de 2022**, com a seguinte opção de nome para a urna: **DETINHA**.

É como voto.



São Luís, 08 de setembro de 2022.

Juiz **CRISTIANO SIMAS DE SOUSA**
Relator

²(Ac. de 11.3.2021 no AgR-REspEl nº 060021263, rel. Min. Luis Roberto Barroso.)

